



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 224/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “*Altera a redação da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas, para o fim de estabelecer o novo piso salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências*”.

Nos termos da mensagem encaminhada pelo Sr. Prefeito, o presente Projeto de Lei “*se justifica pela necessidade desta municipalidade se adequar à Legislação Federal*”.

Verificamos que a propositura encontra fundamento na **Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022**, que **fixou o piso salarial Nacional** dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em dois salários mínimo, bem como a concessão do adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Ademais, a proposta encontra respaldo legal também na Portaria GM/MS nº 2.109, de 30 de junho de 2022, que garante os repasses de recursos da União para custeio do piso salarial fixado a partir de julho de 2022, **retroativo à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022**.

Não é demais mencionar que a proposição não contraria o disposto no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal¹, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, haja vista que conforme a jurisprudência firmada no **Supremo Tribunal Federal**, não há vedação para a fixação de piso salarial em múltiplos do salário mínimo, nos termos da Súmula Vinculante nº 4, *in verbis*:

Súmula Vinculante 4

Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial. (g.n.)

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se, ainda, que a matéria é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, a teor do que dispõe o Artigo 38, incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração.” (g.n.)

Convém evidenciar que atendendo as disposições da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, a proposição esta acompanhada das Declarações de compatibilização Orçamentária, de Adequação Orçamentária e de Previsão Orçamentária.

Por fim, cabe alertar que o Sr. Prefeito solicitou a tramitação em regime de urgência, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.²

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, ‘5’, da LOM.

“Art. 40. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

(...)

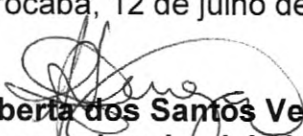
§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

5. criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores;”

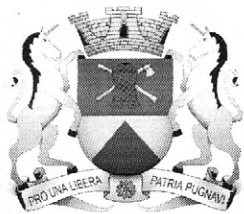
É o parecer.

Sorocaba, 12 de julho de 2022.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

^{1º}- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 224/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas, para o fim de estabelecer o novo piso salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, §1º, da Lei Orgânica Municipal).

A proposição foi encaminhada ao jurídico, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que se trata de **matéria de iniciativa legislativa privativa** do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição Federal e Art. 24, §2º, incisos 1 e 4, da Constituição Estadual.

Ademais, a norma pretende **apenas adequar a Lei Municipal nº 11.190, de 06 de outubro de 2015, à Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022**, sendo que esta acrescentou disposições ao art. 198 da Constituição Federal, passando a prever, dentre outros, que

*§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a **2 (dois) salários mínimos**, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.*

*§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, **somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade**.*

Além disso, o projeto é compatível com a Súmula Vinculante nº 04, a qual dispõe que:

*“**Salvo nos casos previstos na Constituição**, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”*

Por fim, observamos que o projeto está acompanhado de estimativa de impacto-orçamentário, bem como declaração do ordenador de despesas, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta**, conforme estabelece o **art. 40, § 2º, '5', da LOM, e art. 163, IV do RIC**

S/C., 12 de julho de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

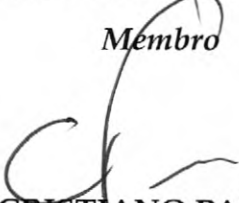
SOBRE: Projeto de Lei nº 224/2022, do Executivo, altera a redação da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas, para o fim de estabelecer o novo piso salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.

Pela aprovação.

Sorocaba, 11 de julho de 2022.


ÍTALO MOREIRA
Presidente


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro


CRISTIANO PASSOS
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 224/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 224/2022, do Executivo, que altera a redação da Lei nº 11.190, de 6 de outubro de 2015, que dispõe sobre a criação de emprego de Agente de Combate às Endemias, a criação de Funções Gratificadas, para o fim de estabelecer o novo piso salarial dos empregos públicos de Agente de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, e dá outras providências.

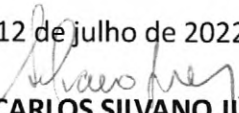
Considerando a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022, que fixou o piso salarial Nacional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE) em dois salários mínimos, bem como a concessão do adicional de insalubridade em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

Considerando a publicação da Portaria GM/MS nº 2.109, em 30 de junho de 2022, que garante os repasses de recursos da União para custeio do piso salarial fixado em 2.424,00 (dois mil e quatrocentos e vinte quatro reais) a partir julho de 2022, retroativo à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

E, por fim, considerando que a presente propositura se justifica pela necessidade desta Municipalidade se adequar à Legislação Federal supra.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 12 de julho de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Sobre: PL 244/2022

O Projeto de Lei Ordinária nº 244/2022 é de autoria do Poder Executivo Municipal, assinado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, bem como traz em seu bojo documentos assinados em 06 de julho deste ano pelo Sr. Secretário da Pasta da Saúde, esses documentos objetivam apontar que há recursos para fazer frente às despesas eventualmente gerada pelo Projeto em comento.

Em suma, a proposição pretende adequar o piso remuneratório dos Agentes de Combate às Endemias ao novo piso nacional de dois salários mínimos, o qual foi criado por imposição da Emenda Constitucional de nº120, de 5 de maio de 2022 .

Em resumo, em que pese data máxima vênua, o prazo sumário para se analisar este importante PL, a Comissão de Saúde entende a relevância e necessidade do tema ao município, ainda mais porque o Projeto de Lei em debate objetiva efetivar direito novo criado por modificação recente do próprio texto expresso da Constituição



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Saúde Pública

Republicana de 1988, sendo assim a presente Comissão temática não se opõe a sua conversão em Lei, ficando essa responsabilidade, portanto, a cargo do livre arbítrio do Colendo Plenário desta Casa.

Em suma: a Comissão de Mérito não se opõe ao PL 244/2022.

Sorocaba-SP, 12 de julho de 2022.


FERNANDA SCHLIC GARCIA
MEMBRO


VITOR ALEXANDRE RODRIGUES
MEMBRO


FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE